

001-0326/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0326/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0326/1995 DE 18/04/95

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.:

0073/1995

EMENTA:

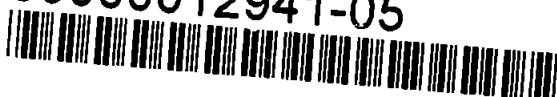
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO SISTEMA DOS CORREDORES SEGREGADOS EXCLUSIVOS PARA O TRÁFEGO DE ÔNIBUS - FUNCOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei 11.851 de 10 de julho de 1995

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:46:30

00000012941-05



ARQUIVADO EM 01/08/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	326	de 1995
<i>[Signature]</i>		

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 13 de abril

de 1995

Ofício A. T. L. n.º

073 /95

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	17/04/95
às	16:20 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o in cluso projeto de lei, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus — FUNCOR, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Signature]
PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 12 e folha de informação sob n.º 13 / 20 / 4 / 95 a (22)

PROJETO DE LEI

01 - P
01-0326/1995

LIDO HOJE 18 ABR 1995
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MEM. MANUS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
P. MANUS E ORÇAMENTO
PR. D. NIE

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e dá outras providências.

SEÇÃO DE REVISÃO
18 ABR 1995

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

~~DECRETA.~~

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 20 JUN 1995 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 22 JUN 1995 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR.

Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8

(oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais, que lhe forem destinados;

II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;

IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o fornecimento do referido Sistema;

V - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de Ônibus.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

no	04	proc
326	395	
<i>[assinatura]</i>		

Art. 4º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro.

Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta.

Art. 5º - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;

II - O Secretário Municipal das Finanças;

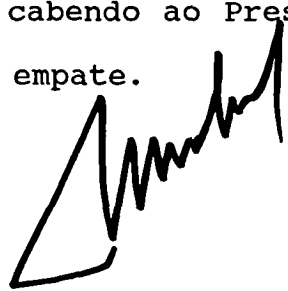
III - O Secretário do Governo Municipal;

IV - O Secretário Municipal do Planejamento;

V - O Secretário Municipal de Vias Públicas;

VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A.

§ 1º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.



Processo nº	05	de proc
nº	326	de 1995
		

@ 2º - Os membros do Conselho

Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

@ 3º - O FUNCOR será representado pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º - O exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transportes S/A, responsável pela operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/fsc



Folha n.º	06	pro.
n.º	326	1.º 95

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, dando, a respeito, providências correlatas.

Em cumprimento às diretrizes e determinações da Superior Administração do Município, a São Paulo Transporte S/A vem desenvolvendo um amplo programa visando à implementação de corredores segregados exclusivos para o tráfego de ônibus, etapa julgada indispensável para uma efetiva racionalização e melhoria do Sistema de Transporte Coletivo do Município.

Deverão ser implantados, numa primeira etapa, os corredores de características radiais, onde se concentra grande parte das viagens e cujo sistema de transporte coletivo precisa ser racionalizado. Para o estabelecimento e priorização dos corredores de transporte coletivo, foram considerados os desejos de viagens detectados pela Pesquisa de Origem/Destino.

Assim, além do Corredor Ibirapuera e dos três corredores existentes - Paes de Barros, 9 de Julho/Sto. Amaro e Vila Nova Cachoeirinha -, que estão sendo revisados nesta Administração, com o intuito de

trazê-los à realidade do presente programa, outros doze

corredores deverão ser implantados:

- . São Mateus/Parque D. Pedro II - Corredor ANHAIA MELLO
- . São Mateus/Parque D. Pedro II - Corredor SAPOPEMBA
- . D. Pedro/Parque D. Pedro II - Corredor D. PEDRO
- . São Miguel/Penha - Corredor ASSIS RIBEIRO
- . São Miguel/Parque D. Pedro II - Corredor CARVALHO PINTO
- . Pirituba/Praça Pedro Lessa - Corredor PIRITUBA
- . Campo Limpo/Praça Princesa Isabel - Corredor FRANCISCO MORATO
- . Itaquera/Parque D. Pedro II - Corredor RADIAL LESTE
- . Parelheiros/Santo Amaro - Corredor RIO BONITO
- . Guarapiranga/Santo Amaro - Corredor GUARAPIRANGA
- . São Miguel/São Mateus - Corredor GUAIANAZES
- . Pedreira/Santo Amaro - Corredor SABARÁ.

Além desses corredores radiais, deverá ser inserido, ainda nesta etapa, o corredor perimetral que fará a ligação de São Miguel Paulista com São Mateus, que deverá atender à Cidade Tiradentes e também ao Polo Industrial previsto para aquela região. Em uma segunda etapa, deverão ser promovidas as demais ligações perimetrais.

A execução desses Corredores prevê um modelo contratual em que a empresa vencedora da licitação responsabilizar-se-á pelo aporte de todos os investimentos necessários à sua implantação, passando, após o início efetivo da operação, a ser remunerada e ressarcida ao longo dos oito anos de duração do contrato.

F. n.º	08	de	3
n.º	326	de	1993
GD			

A remuneração global decorrente do contrato foi dividida em duas partes:

a) Remuneração do investimento compreendendo: projetos, obras, sinalização, construção das vias segregadas, estações de transferência, pontos de embarque e desembarque, aquisição e/ou desapropriação de imóveis particulares, dentre outros.

b) Remuneração da Operação: Prevista nos mesmos moldes da atribuída às empresas que executam a operação no Sistema de Transporte Coletivo do Município, isto é, pela aferição dos seus custos fixos acrescidos de custos variáveis e "taxa de administração", conforme determina a Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

Para suporte, em termos orçamentários, da parcela específica "Remuneração do Investimento", o projeto em causa propõe a criação de um Fundo Especial, junto à Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É de se ressaltar que a administração do Fundo será exercida por um Conselho formado por cinco Secretários Municipais e pelo Presidente da São Paulo Transportes S/A, ficando a cargo desta empresa a Secretaria Executiva do Fundo.

Pelos inúmeros benefícios que acarretará à população - viabilizando a implantação dos Corredores - a presente medida, por certo, merecerá rápida acolhida por essa Egrégia Câmara.

SPF/sffs



LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

TITULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71 — Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.¹⁹

Art. 72 — A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.¹⁹

Art. 73 — Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 — A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SUE

FINES



Fls. no 10 proc
no 326 de 1995
CD

LEI 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1.991

"D.O.M." , DE 26 DE JULHO DE 1.991

LEI Nº 11.037 , DE 25 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, por ato do Secretário delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições, sendo no caso de delegação exclusivamente a órgãos de administração municipal, e, no caso de contratação, dando-lhes preferência, ressalvado o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura a rescindir, no prazo de 90 (noventa) dias, sem ônus para a Municipalidade, o contrato de concessão com a CMTC, firmando outro no mesmo prazo, como operadora exclusiva, respeitado o prazo da vigência da atual concessão e obedecendo-se o disposto nesta lei e no art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Parágrafo único - Ficam assegurados todos os direitos e garantias já conquistados pelos empregados ativos, inativos e aposentados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

Art. 3º - Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, relativamente aos transportes coletivos comuns, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive através de contrato de prestação de serviços incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva.

§ 1º - As empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos neste artigo serão contratadas da CMTC, que é operadora exclusiva e com intervenção da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, não se configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de sub-concessão ou permissão.

§ 2º - No processo de contratação serão observados o Estatuto de Licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispensas e inexigibilidades, bem como o respeito ao direito de preferência das prestadoras de serviço, na data da concorrência, em igualdade de condições.

§ 3º - O prazo dos contratos será de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo por 2 (dois) anos, desde que as partes o requeiram no penúltimo semestre anterior ao término do prazo contratual.

Art. 4º - O pagamento dos serviços prestados, objeto do art. 3º, será sempre feito segundo o regime de serviço pelo custo mais taxa de administração de forma a assegurar recursos suficientes para:

a) despesas de exploração de prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;

b) tributos e encargos de qualquer espécie que venham a incidir sobre a propriedade ou operações da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;

c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados;

d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e almoxarifados;

e) administração da empresa.

§ 1º - As despesas referidas nos itens "a", "b" e "c" do presente artigo serão objeto de verificação pela CMTC, através de demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas padronizado, podendo ser arbitradas, de comum acordo com a empresa contratada, para fins de acerto periódico de contas, através de planilha de custos, que deve ser revista com periodicidade acordada entre as partes e obrigatoriamente sempre que a remuneração do investimento atingir o mínimo previsto no § 2º.

CMTC

SMT

L. 8424/76

R. L. 72/76

Reg. m. Dec. 29945/

Lei 8873/77

R. L. 22/77

Lei 10.023/85

R. L. 126/85

Port. 167/92
SMT - 615

Dec. 33.687/93

Dec. 33.957/94

IMPUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 93/90

Dec. 10.000 630-9-2

§ 2º - A remuneração do investimento, a que se refere o item "d" deste artigo, cuja média anual deve ser de 12% (doze por cento), não poderá ser, em momento algum, inferior a 10% (dez por cento) ao ano;

§ 3º - A taxa de administração será de 12% (doze por cento) sobre as despesas referidas no item "a" deste artigo, suficiente para cobrir as despesas administrativas, pró-labore, o envolvimento e a responsabilidade empresarial.

Art. 5º - No contrato de prestação de serviços, na forma desta lei, a remuneração do custo total mensal do serviço prestado deverá, necessariamente, consistir:

I - o custo variável do lote contratado, levando-se em conta os custos unitários relativos a combustível, lubrificantes e rodagem;

II - a quilometragem mensal remunerável do lote contratado, bem como a quilometragem ociosa, levando-se em conta:

a) a quilometragem diária remunerável do lote contratado;
b) o número de dias do mês;
c) os serviços relativos a operação do lote contratado;

III - o custo fixo mensal atribuível ao lote de reserva técnica, composto do custo de depreciação dos veículos, mais o custo de remuneração do capital investido em veículos;

IV - o custo fixo mensal atribuível ao lote operacional, composto por todos os salários, adicionais, abonos de qualquer natureza, benefícios e encargos salariais, relativos a mão-de-obra de tráfego e manutenção, inclusive chefias e gerências, por despesas materiais e serviços de manutenção e mais os custos previstos no inciso anterior;

V - a taxa de administração, aplicada conforme o § 3º do art. 4º, compreende o custo da mão-de-obra administrativa, chefias e gerências administrativas, o pró-labore de diretores e sócios e outras despesas administrativas incluindo uniforme e tributos sobre a propriedade;

VI - os impostos e taxas incidentes sobre o faturamento final.

§ 1º - O dimensionamento da equipe de motoristas e cobradores a ser remunerada será feito a partir do número de horas de operação efetivamente contratado para cada empresa, e da jornada de trabalho legal vigente.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de serem previstos em acordo ou convenção coletiva, os preços e salários unitários a serem aplicados serão sempre os oficiais, determinados ou reconhecidos pelo governo, ou, no caso de itens não controlados, divulgados pelas Associações Setoriais mais representativas.

§ 3º - Para efeito do cálculo da remuneração devida, os ônibus serão depreciados em 8 (oito) anos, com valor residual de 20% (vinte por cento), as instalações serão depreciadas em 10 (dez) anos, com valor residual, e os terrenos e almoxarifados serão remunerados como itens não depreciáveis.

§ 4º - Os valores não pagos até a data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "PRO RATA TEMPORIS", mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além de multa de 1% (um por cento) ao dia de atraso, pagas por um máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - À Prefeitura Municipal caberá, através da Secretaria Municipal de Transportes, normatizar e fiscalizar a exata aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6º - Toda a arrecadação tarifária, ou ferida, será recolhida diariamente a contratante ou a órgão ou entidade por ela autorizada e ficará vinculada ao Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, devendo ser utilizada primeiramente para a remuneração das empresas contratadas e, no que exceder, aplicada na melhoria do Sistema de Transporte e Trânsito, vedada qualquer outra destinação.

§ 1º - As empresas receberão os valores totais relativos aos serviços, medidos em cada dia de operação, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação.

§ 2º - Para fins da primeira contratação baseada nesta lei, será estabelecida uma fase de transição de 18 (dezoito) dias úteis, dividida em dois períodos, em que os pagamentos referentes à remuneração dos serviços mencionados no parágrafo anterior, serão efetuados da seguinte forma:

I - em relação ao primeiro período, compreendido entre o 1º (primeiro) dia e o 9º (nono) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, ou seja, no decorrer do segundo período;

II - em relação ao segundo período, compreendido entre o dia subsequente ao 9º (nono) dia útil e o 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação;



III - a partir do dia subsequente ao 180 (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá 100% (cem por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os preços unitários a serem considerados para o pagamento dos serviços diários serão os vigentes na data da prestação dos serviços.

§ 4º - Os valores não depositados pelas empresas nas datas devidas estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo 50, § 4º.

§ 5º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, a estabelecer tarifa subsidiada aos usuários em situação de incapacidade financeira, devendo, entretanto, assegurar às empresas contratadas a remuneração dos serviços prestados.

§ 6º - O subsídio à tarifa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser compatível com a prévia autorização orçamentária, sob pena do Prefeito incorrer nas sanções previstas em Lei Federal.

Art. 7º - A simples assinatura do contrato impõe à Contratada, durante o prazo contratual, a vinculação, ao serviço público essencial que presta, dos meios materiais e humanos por ela empregados na operação, quaisquer que sejam eles incluindo pessoal, veículos, garagens, oficinas, equipamentos e almoxarifados.

Art. 8º - Para efeito do disposto nesta lei considera-se Lote Padrão o conjunto de veículos automotores agrupados e classificados por tecnologia, com número variável, a ser definido pela SMT, não inferior a 50 (cinquenta), para realização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infraestrutura, bem como os recursos humanos e materiais necessários para esse fim.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Na concorrência, será dada a preferência, em igualdade de condições, às empresas contratadas que à data da licitação estejam em efetivo funcionamento no Município.

§ 4º - A CMTC poderá contratar mais de um lote com uma empresa, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Na contratação dos lotes, será exigida a inclusão de frota para reserva técnica, em proporção a ser definida pela SMT, que não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da frota contratada.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, estabelecer padrões para as cores dos veículos e instrumentos de comunicação do sistema operacional com os usuários.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará, quando de licitação, o número de lotes de veículos necessários à operação do serviço.

§ 1º - Poderá a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato e quando se fizer necessário, criar, alterar e suprimir serviços respeitado, neste caso, o disposto no inciso II do artigo 11, de finir suas características, fixar o número de veículos em operação para cada serviço e fixar o quadro-horário de partidas.

§ 2º - Nas alterações previstas no parágrafo anterior terão preferência, nas ampliações, primeiramente as empresas cujos lotes se situem onde se der a ampliação e secundariamente as empresas cujos lotes estejam sediados mais próximos.

§ 3º - Poderá a SMT, a seu critério, deslocar, por prazo máximo de 6 (seis) meses, ou por prazo superior, desde que haja a concordância entre as partes envolvidas, fração de lotes ou lotes objeto de contratação, para prestação de serviços, estipulados em Ordens de Serviços de Operação.

Art. 10 - Nas contratações objeto desta lei, ficará consignado que não haverá exclusividade de operação de serviço por uma única empresa.

Parágrafo único - As empresas deverão operar o serviço conforme Ordem de Serviço de Operação expedida pela SMT.

Art. 11 - Atendendo às conveniências do transporte do Município, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato, poderá exigir o aumento ou a redução do número de veículos de cada lote, respeitados simultaneamente os seguintes critérios:

I - as variações de frota não poderão ultrapassar mensalmente a 4% (quatro por cento) do número de ônibus contratados;

II - no prazo de 2 (dois) anos, o limite máximo de variação da frota contratada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) para aumento e 10% (dez por cento) para redução do número de ônibus inicialmente contratado;

III - os limites estabelecidos poderão ser ultrapassados com a expressa concordância das partes contratantes.

Art. 12 - Os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas e que atendam, além de requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objetivo social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - dispor, para início de operação, de garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada dentro dos limites do Município e capacidade para o atendimento exclusivo do serviço objeto do contrato;

III - estar quites ou em situação regular com os fiscos Federal, Estadual e Municipal;

IV - manter, no Município, divisão autônoma, com administração específica e escrituração contábil, fiscal e trabalhista separadas, quando a sede da empresa estiver localizada fora do Município.

Art. 13 - É vedado à empresa contratada transferir a terceiros, exceto a CMTC, mesmo que em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 14 - Deverão constar necessariamente do contrato cláusulas relativas a:

- I - objeto do contrato e seus elementos;
- II - forma de execução;
- III - remuneração, reajustes e condições de pagamento;
- IV - prazo de vigência;
- V - responsabilidade das partes;
- VI - casos de rescisão;
- VII - penalidades, valores das multas e prazos recursais.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, direta ou indiretamente, mediante mecanismos de controle especializados, exercerá a fiscalização plena dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

§ 1º - A fiscalização dos serviços presta dos deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, da quilometragem percorrida, do número de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos veículos de cada lote e do funcionamento adequado das garagens.

§ 2º - As empresas somente deixarão de receber o custo programado em consequência de fiscalização que constate o não cumprimento da Ordem de Serviço de Operação.

§ 3º - (VETADO).

Art. 16 - A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena da CMTC, independentemente de qualquer medida judicial, intervir no serviço contratado.

Art. 17 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

- I - reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados, salvo por motivo de força maior;
- II - não atendimento de intimação expedida pela CMTC no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa devidamente comprovada da empresa contratada, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;

IV - a ocorrência de irregularidade dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados, ou mesmo comprometer o controle de arrecadação de tarifas;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos ônibus empregados em qualquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos em que não caiba à contratada qualquer responsabilidade.

Art. 18 - Do ato de intervenção deverão constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que deverá ser no máximo de 6 (seis) meses podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor, que representando a CMTC, coordenará a intervenção.

Art. 19 - No período de intervenção a CMTC assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas e todos os demais meios empregados necessários a operação.

Art. 20 - Durante o período de intervenção a CMTC assumirá os gastos e despesas necessários à manutenção da operação do serviço e as despesas relativas à própria intervenção, utilizando-se para tanto dos valores que a empresa contratada teria direito caso não ocorresse a intervenção.

§ 1º - Durante o prazo de intervenção a CMTC não poderá praticar atos de gestão e administração que venham a comprometer a situação econômica da empresa contratada.

§ 2º - A CMTC deverá ainda, durante o prazo de intervenção, arcar com o pagamento dos custos de capital, além das despesas e compromissos assumidos anteriormente pela empresa contratada, desde que feitos em função da prestação do serviço.

§ 3º - Fica vedada à CMTC, durante o período de intervenção, a readmissão de funcionários que tenham sido despedidos anteriormente, salvo por decisão judicial.

Art. 21 - Decorridos 15 (quinze) dias do termo final da intervenção, a CMTC prestará contas, a operadora do serviço, de todos os atos praticados durante o período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

Art. 22 - A CMTC poderá rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos:

I - inadimplemento de qualquer cláusula contratual, por parte da empresa contratada, que coloque em risco a execução dos serviços;

II - ameaça de interrupção da prestação dos serviços;



III - efetiva interrupção dos serviços por exclusiva responsabilidade da empresa contratada, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sem comprovada justificativa apresentada a CMTC, por escrito e por ela aceita;

IV - liquidação judicial ou extra-judicial, concurso de credores, ou falência da empresa contratada;

V - fusão, cisão ou incorporação da empresa contratada, sem a prévia e expressa anuência da CMTC;

VI - transferência do contrato a terceiros no todo ou em parte.

Art. 23 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas no contrato, a CMTC poderá, ainda, rescindir-lo quando a empresa contratada:

I - perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica ou administrativa, tudo devidamente e amplamente comprovado;

II - reter quantias arrecadadas sem autorização da contratante;

III - reiteradamente descumprir o disposto no contrato, colocando em risco a execução dos serviços;

IV - reduzir a quantidade da frota abaixo do mínimo exigido, salvo por motivo de força maior;

V - violar, dolosamente, a obrigatoriedade de manter o serviço sem solução de continuidade;

VI - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, tudo ampla e devidamente comprovado, bem como por imprudência de seus prepostos.

Art. 24 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida prévia defesa, serão aplicadas à empresa operadora do serviço as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - retirada de veículo de circulação;

IV - interdição de veículo.

Art. 25 - As infrações, previstas nos incisos I e II do artigo anterior, classificam-se em leves, médias e graves, correspondendo-lhes a aplicação das seguintes penalidades:

I - para as infrações leves, pena de advertência e, no caso de reincidência, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - para as infrações médias, pena de multa de 2 (duas) UFM, com aplicação em dobro, no caso de reincidência;

III - para as infrações graves, pena de multa de 5 (cinco) UFM, com aplicação em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As infrações serão regulamentadas contemplando-se as tolerâncias cabíveis para o cumprimento das partidas.

Art. 26 - A aplicação das sanções será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração, lavrado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que conterá:

I - o nome da empresa operadora;

II - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso;

III - local, data e hora da infração;

IV - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - valor referente à infração cometida;

VI - assinatura do representante credenciado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 27 - Será garantido o contraditório e ampla defesa a toda e qualquer penalidade aplicada à empresa operadora, através da interposição de recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação escrita da sanção.

§ 1º - A interposição do recurso deverá ser precedida de depósito do valor correspondente à penalidade aplicada, em conta bancária específica da contratante destinada a esse fim.

§ 2º - O valor depositado a que se refere o parágrafo anterior será devolvido, acrescido de atualização monetária, na hipótese de provimento do recurso administrativo.

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, fica vedado à CMTC descontar, de quaisquer créditos em favor da empresa contratada, quando houver interposição de recurso, valores referentes a multas.

Art. 28 - Poderá o Poder Público promover a rescisão do contrato por ineficiência de cláusula contratual que ponha em risco a execução do contrato, notificando a empresa contratada para esse fim e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Art. 29 - Decorridos 10 (dez) dias do não pagamento pela Contratante da remuneração devida à Contratada nos prazos e valores previstos, poderá esta propor judicialmente a rescisão do contrato, notificando a CMTC e a SMT para esse fim.

Art. 30 - Nenhuma responsabilidade caberá à Prefeitura ou à CMTC por quaisquer atos praticados pelas empresas, seus prepostos ou empregados, quer em relação a terceiros, quer em relação aos seus próprios prepostos ou empregados.

Art. 31 - Fica criada a Câmara Consultiva de Fiscalização do Sistema de Municipalização dos Transportes constituída por representantes, em igual número, do Poder Público Municipal, Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e Usuários.

Art. 32 - O Executivo regulamentará, por decreto, o disposto na presente lei.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.579, de 7 de junho de 1977, e a Lei nº 10.023, de 26 de dezembro de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 326 de 19 95 20 04 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 20-04-95
Lei 11.037/91 e Lei Federal 4.320/64.

Adelina
Adelina Curcio

A Com. de Const. e Justiça

20 / 4 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/04/95 às 12:00 hs.

Às Nobres Vereadoras
para leitura.

Marcelo Roubelto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de 04 de 1995

[Assinatura]
Presidente

SEGUE em juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14 e 15

Em 31 de 05 de 95

(a) *[Assinatura]*



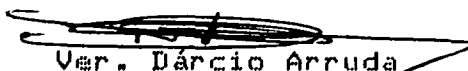
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
n.º	326	de 19 95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/05/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1397/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0762/1995

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 326/95.

Folha n.º	15	de proc.
n.º	326	de 1995
JAIRCIO OLIVEIRA		
Esculso		
Ligado		

PUBLIQUE-SE EM
29/05/95

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa projeto de lei que dispõe sobre instituição, junto à secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64, de um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus - FUNCOR.

Referido Fundo Especial terá duração de oito anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais dois anos, e seus recursos serão utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura.

A administração do FUNCOR caberá a um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva a ser exercida pela São Paulo Transportes S/A.

Quanto ao aspecto legal nada obsta a propositura, a qual encontra amparo nos artigos 37, § 2º, IV, e 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

25/05/95

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01/06/95 19 95

pagina 46 coluna 19

conferido:

Antônio

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 01/06/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 01/06/95 às 9:00 hs.

Luis Fernando B. de Araújo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR Emílio Menechini
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

01/06/95
Am Lf
PRESIDENTE

PARA NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

SEM EFEITO

PRESIDENTE
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Se Guem. juntados nesta data Declar. de Informaç. rubricados sob
folhas de n.º 46 a 48 / a)

Luis Fernando B. de Araújo
Reg. 10840



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	16	do proc
N.º	326	de 1995
O funcionário	<i>J</i>	
Luís Fernando B. de Araujo		
Reg. 10840		

A fim de embasar posição desta Comissão à respeito do PL 326/95, solicitamos a V.Exã o encaminhamento do presente ao Executivo para que este, através da São Paulo Transportes SA, responda os seguintes quesitos:

1. Solicita-se ao Executivo que relacione todas as empresas que participaram da Concorrência de Execução e Operação dos Corredores de Ônibus de que trata o presente Projeto de Lei, bem como os seus vencedores.
2. Quais os preços de cada um dos corredores, e relativos a que data ?
3. Quais as quantidades de ônibus previstas em cada um dos corredores e suas capacidade ?
4. Foi feito Relatório de Impacto no Meio Ambiente - RIMA para alguns dos corredores ? Em caso positivo, para quais ? Pede-se a apresentação do EIA-RIMA e dos pareceres de CADES.
5. É fato que o custo total dos corredores corresponde a um valor de 3% a 4% das receitas correntes anuais da Municipalidade ?
6. Pede-se o plano básico de implantação da rede de corredores e estações de integração. Quantas linhas alimentadoras e quantas troncais por corredor? Por corredor, quais empresas serão alimentadoras e quais serão troncais? Quantos pontos de ônibus existirão por trajeto ?
7. Pede-se a demonstração de compatibilidade da rede de corredores com outras intervenções urbanas (obras viárias e operações urbanas).



Câmara Municipal de São Paulo

8. Solicita-se cópia do Edital de Licitação e Termo de Referência da Concorrência realizada.
9. Solicita-se cópia de cada Contrato de cada Corredor.
10. Sistema de remuneração das operadoras dos corredores diante do sistema alimentador indicado no projeto de lei.
11. Previsão do custo total das obras previstas com esquema de amortização e respectivos encargos (juros, spreads, comissões, etc.)
12. Previsão dos aportes anuais ao Fundo a título de:
 - dotações orçamentárias;
 - outros créditos;
 - excesso de arrecadação tarifária;
 - multas sobre operadores (valores de 93, 94 e 95);
13. Parecer jurídico que fundamenta a contratação dessas obras públicas com base na Lei Municipal nº 11.037/91.
14. Fundamentação técnica para exclusão do FUNCOR de outros modos de transporte coletivo de média capacidade (pré-metrô, VLT, etc.).
15. Relação das entidades financiadoras das contratadas, indicando condições dos respectivos empréstimos, contendo:
 - a) nome da entidade financiadora;
 - b) valor do principal e da contrapartida;
 - c) prazos e condições de amortização, inclusive carências;
 - d) taxas de juros e encargos;
 - e) garantias a serem dadas pelos mutuários;
 - f) números dos processos.
16. A quem caberá a manutenção dos corredores e qual periodicidade?



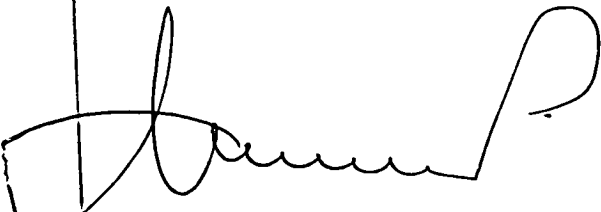
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc
N.º 326 de 19 91
O Funcionário

17. Existe plano de adaptação da frota do corredor para atender Lei Municipal que determina que a frota de ônibus de São Paulo deva ser substituída até o ano 2000 por motores a gás natural ?


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

DT 7 - Senhora Diretora

Por solicitação do Sr. Presidente, para providências.

SP., 01/06/95

CAETANO DEL CIOPPO

Chefe Cab. Presidência

Reg. 22.272

A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente, para providências.

SP., 01/06/95

CAETANO DEL CIOPPO

Chefe Cab. Presidência

Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3

01/06/95

18:40 Alante



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
N.º 326 de 19 95
O Funcionário 18

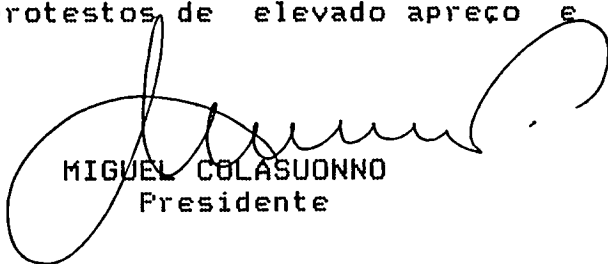
São Paulo, 06 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0188/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da comissão sobre o Projeto de Lei nº 326/95 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante, fls. 16/18 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a

**A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente**

Em, 06/06/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DT. 7.7.95.3

Sessão Ordinária

Em atenção ao requerido pela Junta Consultiva de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do artigo 55 do Regulamento Interno, encaminhando a Junta Consultiva com o despacho da Comissão, sobre o Projeto de Lei nº 300/95 de autoria da Comissão, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema das Unidades Desaparecidas Existentes para o tratamento de resíduos sólidos e de outras providências, no sentido de que se possa determinar provisoriamente a retenção dos recursos sob a rubrica "Resíduos Sólidos" para a realização de estudos e pesquisas.

Valendo-me da oportunidade para registrar a solicitação de mais projetos de Lei, sobre o assunto, para a Comissão.

MIGUEL COLASANTO
Presidente

Ata da 1ª Sessão Ordinária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, realizada em 06/06/95.

A Ata Extraordinária de 06/06/95, referente ao Projeto de Lei nº 300/95, foi aprovada em 06/06/95.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L. N°

326/95

"

do proc. n.º de 19

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

196º SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

24

DE

Maio

DE 1975

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI IATO	X		
2	ALBERTO HIAR	X			30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARIA QUADROS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANA MARTINS	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F°	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARTHUR HIBALDO ZANCRA	X			37	MARIO DIAS	X		
10	Gabriel Ortega	X			38	MARIO NODA	X		
11	ARSELINO TATTO	X			39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	AURÉLIO NOMURA	X			40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	AVANIR DURAN GALHARDO	X			41	MOHAMAD SAID MOURAD	X		
14	BRASIL VITA	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	BRUNO FÉDER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	CHICO WHITAKER	X			44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	X		
17	COSME LOPES	X			45	ODILON GUEDES	X		
18	DALMO PESSOA	X			46	OSVALDO GIANNOTTI	X		
19	DÁRCIO ARRUDA	X			47	OSVALDO SANCHES	X		
20	DEVANIR RIBEIRO	X			48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
21	EDER JOFRE	X			49	ROBERTO TRÍPOLI	X		
22	EDIVALDO ESTIMA	X			50	SERGIO ROSA	X		
23	ERSON SIMÕES	X			51	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
24	EMÍLIO MENECHINI	X			52	VICENTE VISCOMÉ	X		
25	GILSON BARRETO	X			53	VITAL NOLASCO	X		
26	HANNA GHARIB	X			54	WADIIH MUTRAN	X		
27	HENRIQUE PACHECO	X			55	ZENAS PIRES	X		
28	ITALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM":

54

Srs Vereadores

Votaram "NÃO":

Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

COMISSÃO NA SESSÃO

DE

6 JUN 1995

TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

Feita no 21 de 1995
P. 100
JUN 1995

COPIADO NA SESSÃO
DE

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL 326/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 326, de 18 de abril de 1995, de autoria do Executivo, dispor sobre a instituição do Fundo Municipal dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus-FUNCOR.

Este Fundo será constituído pelas seguintes receitas:

- I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II - Aplicação financeira de seus recursos;
- III - Excesso de arrecadação tarifária;
- IV - Multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos;
- V - Outras rendas eventuais.

Os recursos serão integralmente utilizados nos serviços e obras dos corredores segregados de ônibus.

A São Paulo Transportes S/A, cumprindo diretrizes e determinações da Superior Administração do Município, vem desenvolvendo um amplo programa visando à implementação de corredores segregados exclusivos para o tráfego de ônibus, etapa indispensável para uma efetiva racionalização e melhoria do Sistema de Transporte Coletivo do Município.

Pretende-se implantar, numa primeira etapa, os corredores de características radiais. Assim, além do Corredor Ibirapuera e dos três corredores existentes-Paes de Barros, 9 de Julho/Santo Amaro e Vila Nova Cachoeirinha que estão sendo revisados com o intuito de trazê-los à realidade do presente programa, outros doze corredores pretende-se implantar. São eles:

- São Mateus/Parque D. Pedro II - Corredor ANHAIA MELO;
- São Mateus/Parque D. Pedro II - Corredor SAPOPEMBA;
- D. Pedro/Parque D. Pedro II - Corredor D. PEDRO;
- São Miguel/Penha - Corredor ASSIS RIBEIRO;
- São Miguel/Parque D. Pedro II - Corredor CARVALHO PINTO;
- Pirituba/Praça Pedro Lessa - Corredor PIRITUBA;
- Campo Limpo/Pça Princesa Isabel - Corredor Francisco Mo-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
n.º do 19

.2.

rato;

Itaquera/Parque D. Pedro II - Corredor RADIAL LESTE;
Parelheiros/Santo Amaro - Corredor RIO BONITO;
Guarapiranga/Santo Amaro - Corredor GUARAPIRANGA;
São Miguel. São Mates - Corredor GUAIANASES;
Pedreira/Santo Amaro - Corredor SABARÁ.

Além desses corredores radiais, busca-se implantar, ainda nessa etapa, o corredor perimetral que ligará São Miguel Paulista com São Mateus. Numa segunda etapa deverão ser promovidas as demais ligações perimetrais.

A execução desses Corredores prevê um modelo contratual em que a empresa vencedora da licitação responsabilizar-se-á pelo aporte de todos os investimentos necessários à sua implantação, passando, após o início efetivo da operação, a ser remunerada e ressarcida ao longo de oito anos de duração do contrato, prorrogável por mais dois anos.

A remuneração global para a empresa vencedora da licitação decorrente do contrato foi dividida em duas partes:

a) remuneração do investimento compreendendo: projetos, obras, sinalização, construção das vias segregadas, estações de transferência, pontos de embarque e desembarque, aquisição e/ou desapropriação de imóveis particulares.

b) Remuneração da Operação: prevista nos moldes da atribuída às empresas que executam a operação no Sistema de transporte Coletivo do Município, isto é, pela aferição dos seus custos fixos acrescidos de custos variáveis e "taxa de administração", conforme determina a Lei nº 11.037/91.

Para suporte, em termos orçamentários, da parcela específica "Remuneração do Investimento", o projeto propõe a criação de um Fundo Especial, junto à Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Esse Fundo será de natureza contábil e de caráter rotativo. Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria da Finanças.

A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	23	do proc.
n.º		de 19

.3.

a operacionalização do Sistema.

O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

- I - O Secretário Municipal de Transportes, exercerá a Presidência;
- II - O Secretário Municipal de Finanças;
- III - O Secretário do Governo Municipal;
- IV - O Secretário Municipal de Planejamento;
- V - O Secretário Municipal de Vias Públicas;
- VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A.

Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer favorável, pela legalidade.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo que respondeu aos quesitos por nós formulados, prestando vários esclarecimentos que foram de grande utilidade para o entendimento global da propositura e do projeto dos corredores.

Assim, foram esclarecidos dúvidas quanto aos preços dos corredores; quantidade de ônibus previstas para cada um dos corredores; relatórios de impacto no meio ambiente; plano básico de implantação dos corredores; compatibilidade dos corredores com outras intervenções urbanas; sistema de remuneração das operadoras dos corredores; previsão do custo total das obras previstas; previsão dos aportes anuais ao Fundo; a não exclusão de outros modos de transporte coletivo de média capacidade do FUNCOR; entidades financiadoras; manutenção dos corredores; e adaptação dos ônibus para funcionarem com gás natural.

Foram realizadas duas audiências públicas, conforme determina o Art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; nessas a diretoria da São Paulo Transportes S/A manifestou-se mostrando os objetivos do Fundo a ser criado e o que norteou o projeto dos corredores.

Esta Comissão, analisando a propositura crê que a cria-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 24 do proc.
n.º de 19

4.
ção de um Fundo destinado a transporte coletivo de massa é uma iniciativa das mais necessárias e prementes a fim de que se possa viabilizar a implantação de sistemas de transporte coletivo.

No caso presente, a fim de que se possa ter meios para se fazer a infra-estrutura dos corredores e se definir sua operação futura, a criação do FUNCOR é imprescindível, pelo que a Comissão se posiciona a favor do projeto de lei em questão.

Favorável, pois, nosso parecer.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, tem a ponderar que a entrada em vigor da propositura implica na ação conjunta de diversas Secretarias Municipais, destacando-se a Secretaria Municipal de Transportes, eis que o Secretário dessa Pasta presidirá o Conselho Deliberativo do FUNCOR, sendo que o exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transportes S/A, responsável pela operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo do Município, cabendo-lhe, destarte, a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo. A estrutura organizacional e as funções atribuídas, no entender dessa Comissão, estão consentâneas com os objetivos e metas do projeto, precipuamente visando viabilizar a implantação dos Corredores.

Favorável, portanto, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento considera que a estrutura arquitetada para implementação efetiva dos Corredores propostos insere-se num contexto maior de atuação do Poder Público e da iniciativa privada. Com efeito, a conjuntura econômica não contribui para que a arrecadação, por si mesma, leve o Município a arcar com todo o ônus de construção de obras de tal envergadura e de tamanha importância para o conjunto dos habitantes da Cidade, como são os Corredores de Ônibus, e que beneficiam diretamente pessoas de outros municípios da região metropolitana.

A sistemática apresentada, baseada em um fundo, de natureza contábil e de caráter rotativo, permite grande flexibilidade na atuação do Poder Público Municipal, notadamente tendo em vista a essencial participação da iniciativa privada na consecução dos objetivos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 de proc.
n.º de 19

5.

Destarte, favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Aldarza Spinati

Tereza Lajolo

Faria Lima

Práximo
(com Ristadões)

Brá 17ª Quadra

Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alves Vital

Alves Faria Neto

Archibaldo Zanga

João Ribeiro

Presidente

Edivaldo Estima

Alberto Hiar

total notário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almir Guimarães

Edson Simões

Danna Garib

Jose Indio

Mohamad Mourad

Nelson Pereira

Presidente

Odilon Guido

Tuente Macrone

João Lício

Josefina



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 1326/1995"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

TAQUIGRAFIA

203 SESSÃO

☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

20

DE

Junho

DE 1995

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO				29	JOOJI HATO			
2	ALBERTO HIAR				30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO			
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARIA QUADROS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANA MARTINS				35	MANOEL SALA		X	
8	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARCHIBALDO ZANCRA		X		37	MARIO DIAS		X	
10	Gabriel Ortega		X		38	MARIO NODA		X	
11	ARSELINO TATTO				39	MAURÍCIO FARIA			
12	AURÉLIO NOMURA		X		40	MIGUEL COLASUONNO		X	
13	AVANIR DURAN GALHARDO				41	MOHAMAD SAID MOURAD		X	
14	BRASIL VITA		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	BRUNO FÉDER		X		43	NELO RODOLFO		X	
16	CHICO WHITAKER				44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA			
17	COSME LOPES		X		45	ODILON GUEDES			
18	DALMO PESSOA		X		46	OSVALDO GIANNOTTI		X	
19	DARCIO ARRUDA		X		47	OSVALDO SANCHES		X	
20	DEVANIR RIBEIRO				48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA			
21	EDER JOFRE				49	ROBERTO TRÍPOLI	X		
22	EDIVALDO ESTIMA		X		50	SERGIO ROSA			
23	EDSON SIMÕES		X		51	TEREZA CRISTINA LAJOLO			
24	EMÍLIO MENEGHINI		X		52	VICENTE VISCOME		X	
25	GILSON BARRETO				53	VITAL NOLASCO			
26	HANNA GHARIB		X		54	WADIM MUTRAN		X	
27	HENRIQUE PACHECO				55	ZENAS PIRES			
28	ITALO CARDOSO							X	

Votaram "SIM": 01 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 29 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 1 Srs Vereadores

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 325/95"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

TAQUIGRAFIA

2038 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 1995

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO		X		29	JOOJI HATO	X		
2	ALBERTO HIAR				30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARIA QUADROS		X		34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANA MARTINS		X		35	MANOEL SALA	X		
8	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F°	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARCHIBALDO ZANCRA	X			37	MARIO DIAS	X		
10	Gabriel Ortega	X			38	MARIO NODA	X		
11	ARSELINO TATTO				39	MAURÍCIO FARIA		X	
12	AURÉLIO NOMURA	X			40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	AVANIR DURAN GALIARDO				41	MOHAMAD SAID MOURAD	X		
14	BRASIL VITA	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	BRUNO FÉDER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	CHICO WHITAKER		X		44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA		X	
17	COSME LOPES	X			45	ODILON GUEDES		X	
18	DALMO PESSOA				46	OSVALDO GIANNOTTI	X		
19	DARCIO ARRUDA	X			47	OSVALDO SANCHIES	X		
20	DEVANIR RIBEIRO		X		48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
21	EDER JOFRE		X		49	ROBERTO TRÍPOLI		X	
22	DIVALDO ESTIMA	X			50	SERGIO ROSA		X	
23	EDSON SIMÕES	X			51	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
24	EMÍLIO MENEGHINI	X			52	VICENTE VISCOME	X		
25	GILSON BARRETO	X			53	VITAL NOLASCO		X	
26	HANNA GHARIB	X			54	WADII MUTRAN	X		
27	HENRIQUE PACHECO		X		55	ZENAS PIRES	X		
28	ITALO CARDOSO		X						

Votaram "SIM": 33 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 17 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 4 Srs Vereadores

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc.
n.º de 19

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 326/95.

COPIADO NA SESSÃO
- DE -

22 JUN 1995

TRONQUE

Institui o Fundo Municipal de Transportes Coletivos FUNTRAN e dá outras providências.

REJEITADO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica instituído, junto à Secretaria Municipal dos Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964, um fundo especial denominado Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FUNTRAN.

Parágrafo 1º O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá a duração mínima de oito anos a partir da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por tempo indeterminado, a critério do Conselho Deliberativo que se refere os artigos 5º e 6º, com a anuência da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo 2º Os recursos do FUNTRAN serão alocadas para investimentos do Município para incrementar o Sistema de Transportes Coletivo, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, no Plano Plurianual e no Plano Setorial de Transportes a serem aprovados pela Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo 3º. O Plano Setorial de Transportes será elaborado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e entrará em vigor após ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 2º Constituirão receitas do FUNTRAN:

- I - Dotações orçamentárias
- II- Créditos específicos obtidos junto a organismos financeiros nacionais e estrangeiros;
- III- O valor integral arrecadado das multas impostas às empresas contratadas para execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivo de passageiros;
- IV- O valor integral das multas auferidas pelo Município em razão de infrações às normas de trânsito e estacionamento de veículos automotores;
- V- Rendimentos provenientes das aplicações financeiras de seus recursos;
- VI - Parte do valor arrecadado como Contribuições da Melhoria, conforme definido em lei específica;
- VII - Parte do valor arrecadado nas Operações Urbanas, conforme definido em lei específica.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3º Os recursos do FUNTRAN serão aplicados integral e exclusivamente:

1. no pagamento de serviços e obras diretamente vinculados à expansão e aperfeiçoamento do Sistema de Transportes Coletivo, quais sejam corredores de ônibus em vias segregadas, terminais de integração e transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema de Corredores Segregados e Exclusivos para o tráfego de ônibus;
2. no pagamento de serviços e obras de infra-estrutura necessárias à implantação de sistemas de transporte coletivo de média ou grande capacidade sobre trilhos, tais como pré-metrô, veículos leves sobre trilhos, trens urbanos ou modalidades similares que venham a ser objeto de programas definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
3. na execução de projetos integrados com a companhia do metropolitano de São Paulo e com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, desde que assegurada a participação da municipalidade nos processos decisórios e na fiscalização de sua implementação;

Parágrafo Único - A utilização dos recursos do FUNTRAN obedecerá a projetos e ao cronograma de dispêndio anual aprovados pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei, sempre em conformidade com as diretrizes do Plano Setorial de Transportes.

Artigo 4º Os recursos do FUNTRAN serão obrigatoriamente movimentados em conta especial pela Secretaria das Finanças do Município, que aplicará sua disponibilidade no mercado financeiro.

Parágrafo Único O resultado dessas aplicações será revertido para o próprio Fundo.

Artigo 5º A administração do FUNTRAN será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento de diretrizes e determinações para a operacionalização e aplicação dos recursos em consonância com o artigo 3º desta Lei.

Artigo 6º O Conselho Deliberativo do FUNTRAN terá a seguinte composição:

- I- O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;
- II- O Secretário Municipal das Finanças;
- III- O Secretário Municipal do Planejamento;
- IV- O Secretário Municipal das Vias Públicas;
- V- O Diretor Presidente da São Paulo Transportes SA;
- VI- O Diretor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego;
- VII- Um representante indicado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo;
- VIII- Um representante indicado pelo Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo;
- IX- Um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP;

Câmara Municipal de São Paulo

- X- Um representante indicado pelo Sindicato de Motoristas e Trabalhadores em Transporte de São Paulo;
 XI- Um representante do Conselho Metropolitano de Transporte
 XII- Um representante da Secretaria Estadual de Transportes Metropolitanos
 XIII- Um representante indicado pelas Centrais Sindicais, com rodízio entre estas.
 XIV - 1 representante indicado pela Associação Nacional do Transporte Público - ANTP;

Parágrafo 1º - O conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos de empate.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho, que não representam o poder executivo, será de 1(um) ano prorrogável por igual período.

Parágrafo 3º O FUNTRAN será representado pelo Presidente do Conselho.

Artigo 7º Fica criada, junto à São Paulo Transportes S/A, a Secretaria Executiva que terá a atribuição de apoiar o Conselho Deliberativo no exercício das funções que lhe são pertinentes.

Parágrafo Único. A Secretaria Executiva fará publicar mensalmente no Diário Oficial do Município prestação de contas da qual deverá constar toda a documentação financeira do Fundo.

Artigo 8º O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até trinta dias contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Funtran, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município no mesmo prazo.

Artigo 9º O Prefeito regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 10º As despesas com a Execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

BANCAS to PT

Director

Maniz, Sanz

Anna Maria Quast

John C. Fisher,

[Handwritten signature]

James H. Hunt

Jan 21

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de São Paulo

Folia no 31 do proc.
n.º do 19

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PO-
LÍTICA URBANA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBS-
TITUTIVO AO PL. 326/95.-----

O Substitutivo, ao PL. 326/95, do Executivo, que dispõe sobre
a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores segregados
exclusivos para o tráfego de ônibus - FUNCOR, ora apresentado, atende
aos requisitos regimentais de sua admissibilidade e, no mérito, a matê-
ria inovada será, soberana e oportunamente, apreciada pelo E. Plenário.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POL. URBANA, METROP. E MEIO AMBIENTE

DAACIO
TATO
ROMURA
MENTOR
GILSON
RICARDO
SANCHES
VICIANI
NECO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CHICO
ALDO
ZANCA
DEVANIR
ESTIMA
A. HIA
VITAL

SBC.-

PAIVA
ALDAIZA
BAUNO
EMILIO
F. LIMA
LAJOLA
ANA QUADROS

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OLMIR
ODILON
EDSON
GABRIEL
F. JÚLIO
MOURAO
PACENSA
VISCONE
ZENAS

COPIADO NA SEÇÃO
- DE -

42 JUN 1995

TAQUIGRAFIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no 32 do proc.

n.º de 10

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Ph N 326/95

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

25ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

22

DE

JUNHO

DE 19

95

Substitutivo P.T.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI IATO		X	
2	ALBERTO HIAR		X		30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARIA QUADROS	X			34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANA MARTINS	X			35	MANOEL SALA		X	
8	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARCHIBALDO ZANCRA		X		37	MARIO DIAS		X	
10	Gabriel Ortega		X		38	MARIO NODA		X	
11	ARSELINO TATTO		X		39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	AURÉLIO NOMURA		X		40	MIGUEL COLASUONNO		X	
13	AVANIR DURAN GALHARDO		X		41	MOHAMAD SAID MOURAD		X	
14	BRASIL VITA		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	BRUNO FÉDER		X		43	NELO RODOLFO		X	
16	CHICO WHITAKER	X			44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA			X
17	COSME LOPES		X		45	ODILON GUEDES	X		
18	DALMO PESSOA	X			46	OSVALDO GIANNOTTI		X	
19	DÁRCIO ARRUDA		X		47	OSVALDO SANCHES		X	
20	DEVANIR RIBEIRO	X			48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA			X
21	EDER JOFRE	X			49	ROBERTO TRÍPOLI	X		
22	EDIVALDO ESTIMA		X		50	SERGIO ROSA	X		
23	EDSON SIMÕES		X		51	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
24	EMÍLIO MENEGHINI		X		52	VICENTE VISCOMI		X	
25	GILSON BARRETO		X		53	VITAL NOLASCO	X		
26	HANNA GHARIB		X		54	WADII MUTRAN		X	
27	HENRIQUE PACHECO	X			55	ZENAS PIRES		X	
28	ÍTALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM": 18

Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 34

Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 02

Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

22 JUN 1995

TAQUIGRAFIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 326/95"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

2050 Sessão ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 1995

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO		X		29	JOOJI HATO	X		
2	ALBERTO HIR	X			30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI		X		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARIA QUADROS		X		34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANA MARTINS		X		35	MANOEL SALA	X		
8	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F*	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARCHIBALDO ZANCRA	X			37	MARIO DIAS	X		
10	Gabriel Ortega	X			38	MARIO NODA	X		
11	ARSELINO TATTO				39	MAURÍCIO FARIA		X	
12	AURÉLIO NOMURA				40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	AVANIR DURAN GALHARDO				41	MOHAMAD SAID MOURAD	X		
14	BRASIL VITA	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	BRUNO FÉDER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	CHICO WHITAKER				44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA		X	
17	COSME LOPES	X			45	ODILON GUEDES		X	
18	DALMO PESSOA		X		46	OSVALDO GIANNOTTI	X		
19	DARCIO ARRUDA	X			47	OSVALDO SANCHES	X		
20	DEVANIR RIBEIRO		X		48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
21	EDER JOFRE		X		49	ROBERTO TRÍPOLI		X	
22	EDIVALDO ESTIMA	X			50	SERGIO ROSA		X	
23	EDSON SIMÕES	X			51	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
24	EMÍLIO MENEGHINI	X			52	VICENTE VISCOME	X		
25	GILSON BARRETO	X			53	VITAL NOLASCO		X	
26	HANNA GHARIB	X			54	WADII MUTRAN	X		
27	HENRIQUE PACHECO		X		55	ZENAS PIRES	X		
28	ITALO CARDOSO		X						

Votaram "SIM": 33 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 18 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 0 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

COPIADO NA SESSÃO
DE

22 JUN 1995

TAQUIGRAFIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 39 -

do processo nº..... 01-326 de 19... 95' (n)..... *J. P. Almeida*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 205 a. Sessão Extraordinária de 22/06/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

23/06/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tecn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

22/06/95

18.20h. [Signature]

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica
Preparar registro e carta de lei.

22-06-95

AB
ANGELA BORDAN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

22-06-95

Zuzi Vassato
ZUZIVASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* *35/45*

Em *31.07.95*

(n) *8*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	35	do proc
No	326	de 19 75
O funcionário	P. F.	

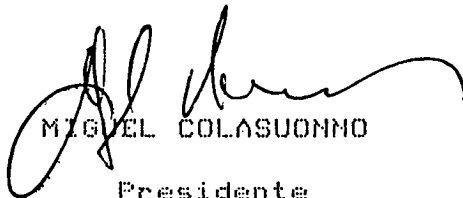
São Paulo, 26 de junho de 1975.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0348/1975

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 326/75 de autoria desse Executivo - dispondo sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus - FUNCOR, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. n.ºs 2/5 do Processo nº 01-0326/95. (PROJETO DE LEI Nº 326/95). Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR. Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8 (oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos. Art. 2º - Constituição receitas do FUNCOR: I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados; II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos; III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991; IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o fornecimento do referido Sistema; V - Outras rendas eventuais. Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 37 do proc
No 326 de 1985
O funcionário

vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infraestrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de Ônibus. Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 50 e 60 desta lei. Art. 40 - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro. Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta. Art. 50 - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema. Art. 60 - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição: I - O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência; II - O Secretário Municipal das Finanças; III - O Secretário do Governo Municipal; IV - O Secretário Municipal do Planejamento; V - O Secretário Municipal de Vias Públicas; VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A. § 10 - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate. § 20 - Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado. § 30 - O FUNCOR será



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 38 do proc.
Nº 326 de 19 95
O Funcionario

representado pelo Presidente do Conselho. Art. 7º - O exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transportes S/A, responsável pela operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo. Art. 8º - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo. Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação. Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, PAULO M. A. DE PAULA....Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, José Cristiano Souza Santos....Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO....Diretora
Chefe de Seção Técnica II Diretor Téc. de Departamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	39	do proc.
Nº	326	de 19 95
O funcionário		

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo. *[Signature]*
aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 42 do proc
No 326 de 19 95
Funcionário

LEI Nº 11.851 DE 10 DE *Julho* DE 1995.

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus - FUNCOR, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus - FUNCOR.

Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8 (oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 41 do proc
No 326 de 1995
funcionário

III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;

IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o fornecimento do referido Sistema;

V - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de ônibus.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 4º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro.

Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 42 do proc
No 326 de 19 95
O funcionário

Art. 5º - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;

II - O Secretário Municipal das Finanças;

III - O Secretário do Governo Municipal;

IV - O Secretário Municipal do Planejamento;

V - O Secretário Municipal de Vias Públicas;

VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes

S/A.

§ 1º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

§ 3º - O FUNCOR será representado pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º - O exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transportes S/A, responsável pela operacionalização do Sistema de Transporte



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 43 do proc
No 326 de 1995
O Município

Coletivo do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 1995.

O Presidente,

pmap



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	44	do proc
No	326	de 1995
O funcionário	Z	

São Paulo, 26 de junho de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 348 , de
26-6-95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 326/95 ,
de autoria desse Executivo.

Anexo:

27/6/95
R. L. F. Teixeira

REGINA LUCIA FERNETTO TEIXEIRA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº

326 de 19 95 31 07 95

(a)

ZULI ASSATO
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.851, DE 10 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR.

Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8 (oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;

IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o fornecimento do referido Sistema;

V - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de Ônibus.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 4º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro.

Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta.

Art. 5º - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema.

57-000.160-93*05 - ROMEU VIEIRA DA SILVA, R.F. 525.961.4.01 - A vista do desligamento do servidor dos quadros do funcionalismo municipal, conforme publicação no DOM de 15.6.95, determino o arquivamento do presente, permanecendo injustificadas as faltas apontadas na inicial e como atestamento sem vencimento, em face do disposto no art. 1º, "caput" e § 1º do Dec. Mun. 34.027/94. 22-000.326-95*01 - Tendo em vista que o servidor DAVI SILVA SANTOS, R.F. 630.496.6.00, foi demitido do serviço público municipal, com fundamento no art. 188, II, da Lei 8.989/79, conforme despacho publicado no DOM de 22.6.95 (115.11), determino o arquivamento do presente, permanecendo injustificadas as faltas apontadas na inicial e como atestamento sem vencimento, em face do disposto no art. 1º, "caput" e § 1º do Dec. Mun. 34.027/94.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Pátio do Colégio, 5 - Centro - PABX 607-5151

Secretário: FRANCIS SELWYN DAVIS

NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 / 07 / 1995

pagina 1ª coluna 1ª/2ª

Conferido:

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

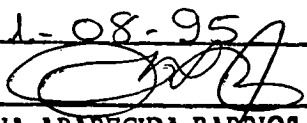
31-07-95


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I,

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 45 fls.

Arquivo em 01-08-95

O Func.º 

REGINA APARECIDA BADRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)